



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de Procedimento Ordinário sob nº **0813386-66.2014.8.12.0001** em que figuram como **Requerente Wideia Soluções Digitais Ltda-ME e outros** e, como **Requerido YOUTUBE LLC** (Google Brasil Internet Ltda).

Os REQUERENTES vieram a este juízo pleitear obrigação de fazer com indenização por danos morais, alegando haver publicação caluniosa contra si no sítio eletrônico da requerida. Acrescentam que as postagens possuem caráter ofensivo à reputação da empresa requerente e atingem a pessoa dos sócios, ora requerentes. Afirmam ter notificado extrajudicialmente a requerida para exclusão das publicações, sem sucesso.

Pedem antecipação dos efeitos da tutela para retirada imediata do vídeo indicado no pedido.

Em emenda à inicial, esclareceram os requerentes quais vídeos que reputam ofensivos pretendem excluir do site da requerida, reiterando o pedido liminar, com fixação de multa por descumprimento.

Vieram-me conclusos para decisão.

É esta, em apertada síntese, a história relevante do feito para este momento. Decido.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, onde pretendem os requerentes a exclusão de dois vídeos publicados no sítio eletrônico da requerida (www.youtube.com).

Primeiramente, acolho a **emenda de fls. 52/63**, que passa a integrar a inicial, como parte desta, devendo servir, inclusive, de contrafé.

Em que pesem os argumentos estendidos na peça inicial, tenho que, por ora, não assiste razão aos requerentes.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Isto porque, ausentes os requisitos previstos na lei processual civil (CPC, art. 273), suficientes a permitirem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Ademais, ressalte-se que o art. 273 do Código de Processo Civil fala em prova inequívoca e verossimilhança das alegações, dando a entender a necessidade de alto grau de probabilidade de estar presente o direito pretendido e não mera possibilidade - como no caso em tela.

No caso dos autos, ao menos numa análise de cognição sumária exigida à espécie, não vislumbro a ocorrência de ato ilícito praticado com a publicação e com a não retirada administrativa dos vídeos mencionados e questionados pelos requerentes.

Aliás, depreende-se do conteúdo das publicações que não há comportamentos que denigrem ou ofendam a reputação, a imagem e a honra dos requerentes, afastando, assim, o perigo de demora no provimento jurisdicional.

Demais disso, ainda que se possa afirmar que um dos vídeos seja mais incisivo que o outro, inexistente, ao menos por ora, qualquer conteúdo ofensivo, calunioso ou difamatório que possa importar nos danos morais alegados na exordial, dependendo, para tanto, de ampla dilação probatória.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem indeferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Cite-se a REQUERIDA para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que a ausência desta importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato aduzida na



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível**

exordial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Campo Grande, 10 de julho de 2014

Flávio Saad Peron

Juiz de Direito em substituição legal